



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 03 DE ABRIL DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 63**

MENSAGEM

Filho meu não te esqueças da minha lei, e o teu coração guarde os meus mandamentos. Porque eles aumentarão os teus dias e te acrescentarão anos de vida e paz. Não te desamparem a benignidade e a fidelidade, ata-as a teu pescoço; escreve-as na tábua do teu coração, e achará graças e bom entendimento aos olhos de Deus e dos homens. "Provérbios 3: 1,2,3,4".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 12597 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE BOMBEIROS DE AERÓDROMO MOTORISTA E OPERADOR DE CCI

Aos vinte e dois do mês de março de dois mil e dezanove, no município de Belém, deu-se por concluído, no quartel da 1ª Seção Bombeiros Militar – 1ªSBM/Infraero, o Curso de Habilitação de Bombeiros de Aeródromo Motorista e Operador de CCI – CBA-MC/2019, que se realizou no período de 11 a 22 de março de 2019, com carga horária de 80 (oitenta) horas/aula, com suas respectivas notas e médias finais, em conformidade com o quadro de geral de notas da Falk Fire & Safety do Brasil:

Nº	NOME	NT-1	Nota Prática
01	Francisco Jânio Bezerra Costa	9,24	9,00
02	Jefferson do Nascimento Andrade	9,57	9,00
03	Jefson Mendes Teixeira	9,57	9,00
04	Antônio Eduardo de Sousa Silva	9,57	9,00
05	Diego da Silva Ferreira	8,58	9,00
06	Luis Eduardo Freitas de Araújo	10,0	9,00
07	Flávio Reinaldo da Silva Vasconcelos	9,57	9,00
08	Pedro Max Gonçalves Nogueira	8,58	9,00
09	Francisco Pinheiro do Nascimento	8,91	9,00
10	Moacir da Silva Ramos Junior	7,92	9,00
11	Allan Tadeu Neco Vieira	10,0	8,50

Nada mais a registrar, dou por encerrada a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Sérgio P. Gomes – Gerente de Instrução da Falk Fire Safety do Brasil.

Belém-PA, 02 de abril de 2019.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA – TCEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 141704/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12655 - QCG-DEI)

2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O **CAP QOBM Rafael Bruno Farias Reimão**, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Curso: Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, pela Faculdade Unyleya, 420 h/a.

Fonte: Protocolo nº 135381/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12606 - QCG-DEI)

3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O **3º SGT BM Gilberto da Silva Nascimento**, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução os seguintes Certificados:

Curso: Relações Humanas no Trabalho, pelo SENAC, de 01/10/1990 a 05/10/1990, 10h/a.

Curso: Técnica de Arquivo e Controle de Documentos, pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará - EGPA, de 09/08/2004 a 13/08/2004, 20h/a.

Curso: Promotor de Polícia Comunitária, pela SENASP, de 05/11/2007 a 16/11/2007, 44h/a.

Boletim Geral nº 63 de 03/04/2019

Pág.: 1/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação EAAE339C4D e número de controle 653, ou escaneando o QRcode ao lado.



Curso: Emergencista Pré-Hospitalar 1, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 29/09/2008 a 17/11/2008, 60h/a.

Curso: Direitos Humanos, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 25/02/2010 a 07/04/2010, 40h/a.

Curso: Redação Técnica, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 02/06/2010 a 20/07/10, 60h/a.

Curso: Espanhol Básico 1, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 23/02/2011 a 13/04/2011, 60 h/a.

Curso: Inglês 1, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 07/06/2011 a 26/07/2011, 60 h/a.

Curso: Emergencista Pré-Hospitalar 2 - VA, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 18/09/2012 a 06/11/2011, 60 h/a.

Curso: Português Instrumental, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 18/09/2011 a 06/11/2011, 60 h/a.

Curso: Emergencista Pré-Hospitalar 1 - VA, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 14/06/2013 a 02/08/2013, 60 h/a.

Curso: Espanhol Básico 2, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 27/09/2013 a 15/11/2013, 60 h/a.

Curso: Condutores de Veículos de Emergência, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 28/09/2016 a 16/11/2016, 60 h/a.

Curso: Bombeiro Educador, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 22/06/2018 a 07/08/2018, 60 h/a.

Curso: Filodofia dos Diretores Humanos Aplicada à Atuação Policial, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 11/05/2018 a 19/06/2018, 60 h/a.

Curso: Intervenção em Emergências com Produtos Perigosos - VA, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 11/05/2018 a 19/06/2018, 60 h/a.

Curso: Português Instrumental - VA, pela Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública, de 22/06/2018 a 07/08/2018, 60 h/a.

Fonte: Protocolo nº 141899/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12517 - QCG-DEI)

4 - QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal elaborado pela Seção Administrativa do 3º Grupamento Bombeiro Militar do CBMPA, concernente ao período de 01 a 05 de abril de 2019.

Fonte: Protocolo nº 142490/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12653 - QCG-DEI)

5 - RESULTADO DO MÓDULO ACADEMIA - CICLO 45

Relação de alunos pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará que realizaram no ciclo 45 da Rede EaD SENASP, no período de 25/01 a 12/03/2019, os cursos em Módulo Academia de: **Bombeiro Educador - BOED, Filosofia dos Direitos Humanos Aplicada à Atuação Policial - VA - FDHAPVA e Psicologia das Emergências - PDE.**

ALUNO	CPF	CURSO	SITUAÇÃO	NOTA
ANIVALDO FERREIRA SOUSA	45289646353	Psicologia das Emergências	APROVADO	92
ANTONIO EDSON MARQUES DE SAMPAIO	33264619253	Psicologia das Emergências	APROVADO	92
ANTONIO JOSÉ DE JESUS ARAGÃO	39774546253	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR	28119835204	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA	37065041204	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
CARLOS BENTES TAVARES	32796862291	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
CARLOS JOSÉ MARQUES NEVES	33318468215	Psicologia das Emergências	APROVADO	78
CLAUDIO HENRIQUE FARIAS PACHECO	27768031253	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
DONILSON GAMA DA SILVA	40384713220	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
EDVANE DO SOCORRO PAIXÃO DA SILVA	48110795234	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
ENIO LAGO RODRIGUES	37469223215	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA	27961273204	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
EVERALDO BARROS DOS REIS	56508891200	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
FRANCISCO DANIEL DOS REIS	25696548253	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA	37182951215	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
GILVANDO PEREIRA MIRANDA	41111184291	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
GLEUBER GIOVANNI FERREIRA MAFRA	39315169204	Psicologia das Emergências	APROVADO	76
HOLLIMAR WATANABE DE LIMA	25457799204	Psicologia das Emergências	APROVADO	88
IVAN NAZARENO SOUZA NOVAES	43025862220	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
IVAN TAVARES MORAIS	44839235287	Psicologia das Emergências	APROVADO	84
JORGE LUIZ ALVES CRUZ	26654539249	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
JOSÉ LEONARDO DE SOUZA FERREIRA	22788433204	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
JOSÉ MESSIAS FERNANDES DA SILVA	37968696291	Psicologia das Emergências	EVADIDO	



JOSE RIBAMAR GUIMARAES VIANA	29694639204	Psicologia das Emergências	APROVADO	78
KLEBER MOURA PENA	39344703272	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
LUIS OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	37390988215	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
LUIS PEREIRA DOS SANTOS	24808407272	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
MARCELO CARNEIRO LOPES	31947204220	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
MARCELO DE ASSIS DA SILVA	44973314234	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
MARCIO NEY OLIVEIRA DE SOUZA	39455637200	Psicologia das Emergências	DESISTENTE	
MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	37355481215	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
MICHAEL CARNEIRO LOPES	49069691272	Psicologia das Emergências	APROVADO	94
NÉVITON GARCIA DA SILVA	36543217200	Psicologia das Emergências	APROVADO	100
OSCAR SANTOS ANSELMO	31958796204	Psicologia das Emergências	APROVADO	74
PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA	37783289215	Psicologia das Emergências	DESISTENTE	
REGINALDO RAMOS DA COSTA	37783530206	Psicologia das Emergências	APROVADO	86
SIDNEY FERREIRA RODRIGUES	46185437287	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
VALDOMIRO DOS REIS PADILHA	35280670200	Psicologia das Emergências	APROVADO	76
VICENTE PAULO ARAÚJO QUINTAL	43059686220	Psicologia das Emergências	APROVADO	82
WAGNER TOMÉ RODRIGUES FIGUEIREDO	44970560234	Psicologia das Emergências	EVADIDO	
WALDEMIR MELO COSTA	35235640268	Psicologia das Emergências	APROVADO	72
WALDIR ALEXANDRE DA SILVA BASTOS	39689816268	Psicologia das Emergências	APROVADO	100

ALUNO	CPF	CURSO	SITUAÇÃO	NOTA
ANIVALDO FERREIRA SOUSA	45289646353	Bombeiro Educador	APROVADO	100
ANTONIO EDSON MARQUES DE SAMPAIO	33264619253	Bombeiro Educador	APROVADO	100
ANTONIO JOSÉ DE JESUS ARAGÃO	39774546253	Bombeiro Educador	EVADIDO	
ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR	28119835204	Bombeiro Educador	EVADIDO	
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA	37065041204	Bombeiro Educador	EVADIDO	
CARLOS JOSÉ MARQUES NEVES	33318468215	Bombeiro Educador	APROVADO	89
CLAUDIO HENRIQUE FARIAS PACHECO	27768031253	Bombeiro Educador	APROVADO	100
DONILSON GAMA DA SILVA	40384713220	Bombeiro Educador	EVADIDO	
EDVANE DO SOCORRO PAIXÃO DA SILVA	48110795234	Bombeiro Educador	APROVADO	100
EFRAIM BRITO FERREIRA	33091099253	Bombeiro Educador	APROVADO	95
ENIO LAGO RODRIGUES	37469223215	Bombeiro Educador	APROVADO	100
EVANDRO DO CARMO PASTANA DA COSTA	27961273204	Bombeiro Educador	REPROVADO	60
EVERALDO BARROS DOS REIS	56508891200	Bombeiro Educador	APROVADO	100
FRANCISCO DANIEL DOS REIS	25696548253	Bombeiro Educador	APROVADO	89
GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DA SILVA	37182951215	Bombeiro Educador	APROVADO	100
GERSON PINTO BOTELHO	35725230287	Bombeiro Educador	APROVADO	100
GEYLAN DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES	37560956220	Bombeiro Educador	APROVADO	100
GLEUBER GIOVANNI FERREIRA MAFRA	39315169204	Bombeiro Educador	APROVADO	76
GUTTEMBERG MAGNO SOUZA	39739163220	Bombeiro Educador	DESISTENTE	
HOLLIMAR WATANABE DE LIMA	25457799204	Bombeiro Educador	APROVADO	88
IVAN NAZARENO SOUZA NOVAES	43025862220	Bombeiro Educador	EVADIDO	
JORGE LUIZ ALVES CRUZ	26654539249	Bombeiro Educador	EVADIDO	
JOSÉ LEONARDO DE SOUZA FERREIRA	22788433204	Bombeiro Educador	EVADIDO	
JOSÉ MESSIAS FERNANDES DA SILVA	37968696291	Bombeiro Educador	EVADIDO	
JOSÉ RIBAMAR GUIMARÃES VIANA	29694639204	Bombeiro Educador	APROVADO	88
KLEBER MOURA PENA	39344703272	Bombeiro Educador	APROVADO	100
LUIS OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	37390988215	Bombeiro Educador	EVADIDO	
MARCELO CARNEIRO LOPES	31947204220	Bombeiro Educador	EVADIDO	
MARCIO NEY OLIVEIRA DE SOUZA	39455637200	Bombeiro Educador	APROVADO	70



MICHAEL CARNEIRO LOPES	49069691272	Bombeiro Educador	APROVADO	94
OSCAR SANTOS ANSELMO	31958796204	Bombeiro Educador	APROVADO	82
PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA	37783289215	Bombeiro Educador	APROVADO	95
REGINALDO RAMOS DA COSTA	37783530206	Bombeiro Educador	APROVADO	94
SIDNEY FERREIRA RODRIGUES	46185437287	Bombeiro Educador	EVADIDO	
VALDOMIRO DOS REIS PADILHA	35280670200	Bombeiro Educador	APROVADO	76
WAGNER TOMÉ RODRIGUES FIGUEIREDO	44970560234	Bombeiro Educador	APROVADO	100
WALDIR ALEXANDRE DA SILVA BASTOS	39689816268	Bombeiro Educador	APROVADO	100

ALUNO	CPF	Curso	SITUAÇÃO	NOTA
ANTENOR ARAÚJO PEREIRA FILHO	36254380200	FDHAPVA	APROVADO	100
ANTONIO EDSON MARQUES DE SAMPAIO	33264619253	FDHAPVA	APROVADO	90
ANTONIO JOSÉ DE JESUS ARAGÃO	39774546253	FDHAPVA	EVADIDO	
ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR	28119835204	FDHAPVA	EVADIDO	
CARLOS JOSÉ MARQUES NEVES	33318468215	FDHAPVA	APROVADO	77
DONILSON GAMA DA SILVA	40384713220	FDHAPVA	EVADIDO	
EDIMILSON CUNHA SILVA	42888301253	FDHAPVA	EVADIDO	
EVANDRO GERMÂNIO PEREIRA	56508840215	FDHAPVA	EVADIDO	
EVERALDO BARROS DOS REIS	56508891200	FDHAPVA	APROVADO	88
GERSON PINTO BOTELHO	35725230287	FDHAPVA	APROVADO	88
GILVANDO PEREIRA MIRANDA	41111184291	FDHAPVA	EVADIDO	
GLEUBER GIOVANNI FERREIRA MAFRA	39315169204	FDHAPVA	APROVADO	85
HOLLIMAR WATANABE DE LIMA	25457799204	FDHAPVA	APROVADO	88
IVAN MACIEL GOMES	35654163272	FDHAPVA	APROVADO	85
IVAN NAZARENO SOUZA NOVAES	43025862220	FDHAPVA	EVADIDO	
IVAN TAVARES MORAIS	44839235287	FDHAPVA	APROVADO	84
JAIME LUIZ ROCHA SANTOS	42675430200	FDHAPVA	APROVADO	79
JOÃO MARCOS DA SILVA COSTA	46034749204	FDHAPVA	APROVADO	100
JORGE LUIZ ALVES CRUZ	26654539249	FDHAPVA	EVADIDO	
JOSÉ HUMBERTO RAMOS CORRÊA	56516975272	FDHAPVA	APROVADO	82
JOSÉ LEONARDO DE SOUZA FERREIRA	22788433204	FDHAPVA	EVADIDO	
JOSÉ MESSIAS FERNANDES DA SILVA	37968696291	FDHAPVA	EVADIDO	
JOSÉ TADEU MONTEIRO MARTINS	33113424291	FDHAPVA	APROVADO	100
LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	35723548204	FDHAPVA	APROVADO	95
LUIS OTAVIO RIBEIRO RODRIGUES	37390988215	FDHAPVA	EVADIDO	
MARCELO CARNEIRO LOPES	31947204220	FDHAPVA	EVADIDO	
MARCIO NEY OLIVEIRA DE SOUZA	39455637200	FDHAPVA	APROVADO	70
MICHAEL CARNEIRO LOPES	49069691272	FDHAPVA	APROVADO	90
ODENILSON LISBOA CORREA	42500028291	FDHAPVA	APROVADO	100
PEDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA	37783289215	FDHAPVA	APROVADO	82
RAIMUNDO CÉLIO PEREIRA DOS SANTOS	45389888200	FDHAPVA	APROVADO	95
RONALDO CARDOSO VILHENA	39175839253	FDHAPVA	APROVADO	95
ROSINILDO GARCIA DA SILVA	42697310282	FDHAPVA	EVADIDO	
SIDNEY FERREIRA RODRIGUES	46185437287	FDHAPVA	EVADIDO	
VALDOMIRO DOS REIS PADILHA	35280670200	FDHAPVA	APROVADO	75
WAGNER TOMÉ RODRIGUES FIGUEIREDO	44970560234	FDHAPVA	APROVADO	93
WALDIR ALEXANDRE DA SILVA BASTOS	39689816268	FDHAPVA	APROVADO	100

Antonio Bentes da Silva Filho - TCEL BM

Tutor Master SENASP/Pará

Fonte: Protocolo nº 142614/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA



3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**I - ASSUNTOS GERAIS****A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS****1 - ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 11545, PUBLICADA NO BG Nº 30 DE 12/02/2019****ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Ficam respondendo pelas funções de acordo com os períodos especificados abaixo, em razão dos titulares, encontrarem-se em gozo de férias nos referidos períodos.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
CAP QOBM FABIO CARDOSO FERREIRA	57190121/1	17º GBM	01/01/2019	30/01/2019	TEN CEL - QOBM	ELIAS DE LIMA ROCHA	CMT DO 17º GBM
1 TEN QOABM RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA	5608732/1	18º GBM	29/12/2018	27/01/2019	CAP - QOBM	DANILO RODRIGUES SILVA	SUBCMT DO 18º GBM

Fonte: Protocolo nº 136294,133199/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

Fica respondendo pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
1 TEN QOABM RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA	5608732/1	18º GBM	01/01/2019	30/01/2019	CAP - QOBM	DANILO RODRIGUES SILVA	SUBCMT DO 18º GBM

Fonte: Protocolo nº 133199/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12539 - QCG-DP)

2 - ERRATA - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA, DA NOTA Nº 10959, PUBLICADA NO BG Nº 5 DE 08/01/2019**FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR	5420741/1	19º GBM	JAN	2018	01/09/2019	30/09/2019
MAJ QOBM CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO	5602661/1	14º GBM	JAN	2018	01/02/2019	02/02/2019
CAP QOBM DANILO RODRIGUES SILVA	57175166/1	18º GBM	DEZ	2017	29/12/2018	27/01/2019

Fonte: Protocolos nº 133449; 133279; 133203/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
CAP QOBM DANILO RODRIGUES SILVA	57175166/1	18º GBM	DEZ	2017	01/01/2019	30/01/2019

Fonte: Protocolo nº 133199/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12538 - QCG-DP)

3 - EXONERAÇÃO**PORTARIA Nº 263 DE 03 DE ABRIL DE 2019.**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar os oficiais abaixo das seguintes funções:

1 - Chefe da 4ª Seção do EMG, **TCEL QOBM KLEBSON LOAIR LÁZARO MANSOS BENTES**, MF: 5724198/1;

2 - Subcomandante do 19º GBM/Capanema, **MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO**, MF: 5833540/1.

Art. 2º - Esta Portaria retroagirá seus efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

(Fonte: Nota nº 12715 - QCG-GABCMD)

4 - PARECER Nº 160/2019-PGE**PROCESSO Nº 201900000971 (2019/17474)****PROCEDÊNCIA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****INTERESSADA: FLÁVIA SIQUEIRA CORREA ZELL****PROCURADORA: MARCELA BRAGA REIS****POLICIAL MILITAR. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. CONCLUSÃO DE MESTRADO. ANÁLISE JURÍDICA.**

Exmº. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo CBM acerca da possibilidade de majoração da Gratificação de Habilitação Policial Militar à Major Flávia Siqueira Correia Zell, em decorrência da conclusão de mestrado pela interessada.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para fins de dirimir possíveis controvérsias administrativas na aplicação das normas que regem a matéria, bem como em razão de ser a requerente Presidente Titular da Comissão de Justiça do CBMPA, o que poderia trazer prejuízo à análise pela Corporação, com distribuição a esta Procuradoria, para análise, em 28.01.19.

Passo à tempestiva manifestação.



2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de aproveitamento de mestrado para fins de majoração da Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 5.022, de 05 de abril de 1982, que assim dispõe:

Art. 4º - A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso. § 1º - Somente serão considerados, para efeito de Habilitação Policial Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2º - Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º - As condições, os cursos que assegurem direito à Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, bem como o valor da Gratificação serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Regulamentando a lei em epígrafe, foi editado o Decreto Estadual nº 2.940, de 21 de setembro de 1982:

Art. 1º A Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, de que trata o artigo 4º da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982 é devida ao policial militar nas condições especificadas na referida Lei e no Decreto nº 2181, de 12 de abril de 1982, nos percentuais abaixo indicados:

I - 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia;

II - 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes;

III - 30% (trinta por cento): Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalente;

IV - 20% (vinte por cento): Curso de:

a) Formação de Oficiais;

b) Formação de Sargentos;

c) Formação de Cabos;

d) Especialização de Soldados.

Consoante já afirmado, pretende a interessada a majoração do percentual recebido a título de Gratificação de Habilitação de 40% para 50%, em decorrência da conclusão de mestrado.

Ocorre que o Decreto em epígrafe restringe a concessão do percentual de 50% da gratificação em comento à hipótese de conclusão de Curso Superior de Polícia, diferentemente do que ocorre nos demais incisos, nos quais há a previsão da expressão "ou equivalente".

É dizer, o ato normativo é claro quanto à única possibilidade de deferimento do percentual de 50% a título de Gratificação de Habilitação, nela não se enquadrando mestrado ou qualquer outro curso de pós-graduação, por ausência de expressa previsão nesse sentido.

Isso seria suficiente para indeferir o requerimento formulado, tendo em vista a aplicação da máxima hermenêutica de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias.

No mais, cumpre ressaltar ainda, que o Decreto nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Pará, expressamente reconhece os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia, em se tratando oficiais dos quadros de saúde:

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

(...)

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

Isso demonstra que a ausência de previsão em igual, sentido relativamente à Gratificação de Habilitação não se configura como omissão ou lacuna da norma, mas sim como opção legítima do Ente Público, que possui autonomia para dispor e regulamentar matéria remuneratória em seu âmbito de atuação.

Diante disso, forçoso reconhecer que a conclusão de mestrado não se configura como fato gerador da majoração da Gratificação de Habilitação para 50% (cinquenta por cento), percentual este devido apenas nos casos de conclusão do Curso Superior de Polícia, por expressa previsão legal.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluo pela necessidade de indeferimento do requerimento de majoração de Gratificação de Habilitação formulado por FLÁVIA SIQUEIRA CORREA ZELL, eis que não configurada a hipótese legalmente prevista para tanto, qual seja, conclusão do Curso Superior de Polícia.

Realizada a presente análise à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, eram essas as considerações que tinha a fazer, as quais, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém/PA, 08 de fevereiro de 2019.

MARCELKIIRA A REIS

Procuradora do Estado do Pará

Fonte: Protocolo nº 141364/2019 - Ajudância Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12624 - QCG-AJG)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AUXÍLIO FUNDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:
2 SGT QBM LUCIVALDO DA SILVA ALEIXO	5211360/1	9º GBM	Extravio de uniforme em ocorrência devidamente comprovado e autorizado em sindicância;

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01(um) soldo;



3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Fonte: Requerimento nº 688/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12542 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbos no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Paes de Carvalho - Belém/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND WILLIAM ELOI CORREA DA CUNHA	5428564/1	07/03/1988	18/12/1991	540

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 141852/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12515 - QCG-DP)

3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN RR RESERVA JOCTÁ PAULA DA COSTA	5232538/4	QCG-DAL	AGO	2018	01/06/2019	30/06/2019

Fonte: Parte S/N/2019 - STen QBM RR Joctá; Protocolo: 141458/2019- Ajudância Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12633 - QCG-AJG)

4 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALCOLUMBRE	5932508/1	AJG	ABR	2018	01/05/2019	30/05/2019

Fonte: Parte S/N - 2019 - SD QBM Alcolumbre; Protocolo nº 140918/2019 - Ajudância Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12632 - QCG-AJG)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 191, de 23 de março de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, ano X, nº 2.199, editado pelo Prefeito Municipal de Paragominas, que declara "Situação de Emergência", em áreas daquele município em decorrência dos sérios danos provocados pelas fortes chuvas naquela região;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará, por meio do Parecer Técnico nº 01/CEDEC-PA, de 25 de março de 2019, verificou e constatou a existência de "Situação de Emergência", em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Instrução Normativa/MI nº 02/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Governador do Estado reconhecer o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 5.744, de 30 de novembro de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto Municipal nº 191, de 23 de março de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de Paragominas, que declara "Situação de Emergência", em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

AVISO DE DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 191 DE 23 DE MARÇO DE 2019.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em áreas urbanas e rurais do Município de Paragominas afetadas por Chuvas Intensas – 1.3.2.1.4, intensidade Nível II, nos termos da IN 02/2016 do Ministério do Desenvolvimento Regional.



O Prefeito Municipal de Paragominas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 84 da Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO as fortes chuvas que atingiram o Município de Paragominas na noite do dia 22 de março de 2019, adentrando na madrugada do dia 23, causando inundações, enxurradas e alagamentos em diversas áreas do município, atingindo imóveis, desalojando e desabrigando moradores, danificando pontes e vias públicas, comprometendo o sistema de drenagem, o sistema elétrico e causando o rompimento de adutoras da Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR, além de danos ambientais;

CONSIDERANDO o rompimento da PA 256, sentido ao Município de Tomé-Açu nas proximidades do Distrito Inocêncio Oliveira, cerca de 400m (quatrocentos metros) da BR 010;

CONSIDERANDO o rompimento de pontes de acesso à zona rural, bem como a obstrução de estradas, comprometendo a circulação de pessoas, produtos e serviços;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 2 de 20 de dezembro de 2016, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a manifestação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil é favorável à declaração de situação de emergência em decorrência de desastre classificado como Chuvas Intensas – Código 1.3.2.1.4, conforme Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), enquadrado na intensidade Nível II – desastres de média intensidade, nos termos do art. 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 02/2016 supracitada;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Paragominas nas áreas urbanas e rurais identificadas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a esse Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil Municipal nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta aos desastres e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Defesa Civil Municipal.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes da Defesa Civil Municipal, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco eminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. À vista do que dispõe o art. 44 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, combinado com o art. 80, VIII da Lei Orgânica Municipal, a Prefeitura Municipal oficiará a Câmara de Vereadores, dando-lhe ciência dos fatos e se valerá da abertura de crédito extraordinário suficiente para atender as despesas que possam ocorrer.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas – PA, 23 de março de 2019.

PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 46, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Decreto Emergencial nº 33/2019-GAB/PMSDC, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.835, de 27 de março de 2019, editado pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, que declara “Situação de Emergência”, em áreas daquele município em decorrência dos sérios danos provocados pelas fortes chuvas naquela região;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará, por meio do Parecer Técnico CEDEC-PA, de 29 de março de 2019, verificou e constatou a existência de “Situação de Emergência”, em virtude do desastre classificado e codificado como Inundação - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Instrução Normativa/MI nº 02/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Governador do Estado reconhecer o referido ato, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei Estadual nº 5.744, de 30 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto Emergencial nº 033/2019-GAB/PMSDC, editado pelo Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, que



declara "Situação de Emergência", em áreas daquele município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
DECRETO Nº 033/2019- GAB.PMSDC

São Domingos do Capim (PA), 21 de março de 2019

Declara situação de emergência nas áreas rurais e urbanas no Município de São Domingos do Capim/PA, afetado por inundações. (COBRADE- 12100).

O Senhor **PAULO ELSONDA SILVA E SILVA**, Prefeito do Município de São Domingos do Capim, localizado no Nordeste do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 60, VII Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e pelo inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que o Município de São Domingos do Capim, localizado na Região Nordeste do Pará, às margens do Rio Capim e Guamã, no dia 20 de março de 2019, teve um aumento gradativo do nível do Rio Capim e seus afluentes em decorrência do alto nível pluviométrico neste período do ano provocando inundações, nas áreas urbanas e ribeirinhas, atingindo principalmente residências localizada no centro.

CONSIDERANDO que no período de 21 a 24 deste mês de março será realizado o 19º FESTIVAL DA POROROCA principal evento sócio/cultural desta cidade, ocasião e que município recebe atletas e turistas de diversas nacionalidades e várias regiões do Pará e outros Estados.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Municipal de Defesa civil (COMDEC), fez o levantamento in loco, detectou um total de 5.682 pessoas afetadas, sendo 1061 desalojadas, 252 desabrigadas, 58 enfermos e 4311 pessoas afetadas indiretamente, assim como danos materiais em suas propriedades, impossibilitando a normalidade de suas vidas nos aspectos ambientais e sócios-econômicos.

CONSIDERANDO que o Município não disponibiliza de recursos financeiros específicos para ações de defesa civil, a fim de contar os prejuízos e danos causados pela inundação, precisando em caráter de urgência apoio financeiro do governos Federal e Estadual para ações de respostas e restabelecimento para evitar danos mais graves envolvendo moradores e patrimônios locais.

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de defesa civil – COMDEC, responsável pelas ações de defesa civil no município, relatando a ocorrência deste desastre é favorável a declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na área rural e urbana do Município contida no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto em virtude do desastre classificado e codificado como inundação (COBRADE – 12100), conforme NI/MI nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 2º – Autoriza a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de defesa Civil – COMDEC, nas ações em respostas a desastre e reabilitação do cenário e construção.

Art. 3º – Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa civil – COMDEC.

Art. 4º – De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de respostas aos desastres em caso de risco iminente a:

I – penetrar nas casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo Único – Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º – De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação por utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º – Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstruções das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º – Revoga-se o Decreto nº 033/2019, de 21 de março de 2019.

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e retroagindo seus efeitos em 21 de março de 2019.

Art. 8º – Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Domingos do Capim/PA, 23 de março de 2019.

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
Prefeito Municipal

Diário Oficial do Estado nº 33840, de 02 de abril de 2019

(Fonte: Nota nº 12640 - QCG-AJG)

2 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR



De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome Dependente: do	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM JOSE RIBAMAR PASSOS DOS SANTOS FILHO	57189354/1	JOSÉ LEONAN SANTA ROSA DOS SANTOS	FILHO	25/11/2013	052.684.612-73

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 879/2019 Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12541 - QCG-DP)

3 - INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº196, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar; considerando o decreto estadual 1297 de 18 de Outubro de 2004 regulado através da portaria 617 de 08/08/2018, Publicado em Boletim Geral 170/2018, Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários do Civis no âmbito do CBMPA .

RESOLVE:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano:

- § 1º MIRIAN BARBOSA MARTINS, no 12º GBM, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 2º WEDYLLA RENATA SANTANA DE ASSIS, no 23º GBM, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 3º MARCOS VINICIUS MATOS DOS SANTOS, no 17º GBM, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 4º RAYSSA CRISTINA DA SILVA SILVA, no QCG-PBV, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 5º ERICK FABRICIO SOUZA DE AZEVEDO, no CIOP, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 6º SAMYRA LORRANE OLIVEIRA LIMA, no 19º GBM, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 7º VITÓRIA REGINA PINHEIRO PANTOJA, no CIOP, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 8º IAGO REIS ELLERES, na DST, a contar de 01 de abril de 2019;
- § 9º IVANA RANE SOUSA ROSA, no 9º GBM, a contar de 01 de abril de 2019
- § 10º KELLEN SAMARA SARAIVA, no 1º GBS, a contar de 01 de Abril de 2019
- § 11º PÂMELA DE CÁSSIA GOES DAS CHAGAS, na DST, a contar de 01 de abril de 2019
- § 12º ARIANE DE SOUSA COHEN, no QCG-DP, a contar de 01 de abril de 2019
- § 13º ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE DIAS, na DST, a contar de 01 de abril de 2019
- § 14º MAYANE THALITA DOS REIS RODRIGUES, na CEDEC, a contar de 01 de abril de 2019
- § 15º THYAGO PEREIRA DE MOURA, no QCG-COJ, a contar de 01 de abril de 2019
- § 16º BRUNA PANTOJA FEITOSA, no 14º GBM, a contar de 01 de abril de 2019
- § 17º KÉZIA SANTOS COSTA, no 14º GBM, a contar de 01 de abril de 2019
- § 18º CARLOS EDUARDO SOUZA DOS SANTOS, no QCG-AJG, a contar de 01 de abril de 2019
- § 19º ROBERT HENRIQUE CRUZ DOS SANTOS, no 26º GBM, a contar de 01 de abril de 2019
- § 20º JENNIFER DE SOUZA SILVA, no 26º GBM, a contar de 01 de abril de 2019
- § 21º WALBER LEONARDO CAMPOS DA CONCEIÇÃO, no CIOP, a contar de 01 de abril de 2019
- § 22º FLÁVIO HENRIQUE GONÇALVES REIS, no QCG-AJG, a contar de 01 de abril de 2019
- § 23º LUIZA CAROLINA LIMA GUIMARÃES, no QCG-AJG, a contar de 01 de abril de 2019
- § 24º EMILY KZAN SOUZA VASCONCELOS, no QCG-DP, a contar de 01 de abril de 2019
- § 25º JOÃO PEDRO MACHADO DUARTE, no QCG-OBRS, a contar de 01 de abril de 2019
- § 26º LUCAS VINÍCIUS DA COSTA REZENDE, na DST, a contar de 01 de abril de 2019

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12534/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12534 - QCG-DP)

4 - PARECER 029 REANÁLISE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EMITIDA NO PARECER Nº 001/2019.

PARECER Nº 029/2019 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Reanálise acerca da manifestação jurídica emitida no Parecer nº 001/2019 – COJ, quanto a possibilidade de permanecer desobrigado do expediente e serviço, quando do indeferimento do processo de reserva remunerada pelo IGEPREV.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERMANECER DESOBRIGADO DO EXPEDIENTE E SERVIÇO, QUANDO DO INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE RESERVA REMUNERADA. REANÁLISE DO PARECER Nº 001/2019 - COJ. ARTIGO 323 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO ACARRETA O RETORNO AO SERVIÇO ATIVO.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA solicita a esta comissão reanálise do Parecer nº 001/2019 – COJ, considerando o expediente elaborado pelo Diretor de pessoal, por intermédio do ofício nº 251/2019 – DP de 18 de fevereiro de 2019, discorrendo que a manifestação jurídica exarada naquela peça opinativa incorreria em efeitos contrários aos prescritos na Lei nº 4.491/73, relativos aos requisitos do pedido regular de transferência para a reserva remunerada nos ritos de averbação e certidão de tempo de serviço e que em virtude da disparidade organizada pelo Parecer, ocasionou consequências internas na instrução dos processos administrativos. Dessa forma, solicita esclarecimentos com relação a como a Diretoria de Pessoal deverá se portar diante dos atos distintos e divergentes, considerando que o servidor tem direito assegurado a averbação de tempo para computação lícita. Vale destacar o dever da Administração Pública em rever os seus atos a qualquer tempo em relação aos graves efeitos do referido Parecer e/ou meramente a sua revogação integral.

O Parecer nº 001/2019 – COJ foi elaborado mediante despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, à época, Cel. QOBM Zanelli Antônio Melo Nascimento, consoante as informações do ofício nº 1063/2018 – DP de 06 de novembro de 2018, o qual versava sobre a desobrigação ou não do cumprimento de expediente e serviço por parte dos militares do CBMPA, decorridos mais de 90 (noventa) dias do pedido de reserva remunerada e após a cientificação do militar do indeferimento por parte do IGPREV de seu pedido de reserva remunerada.

A Diretoria informava ainda que o IGPREV não considera a aplicação do instituto do tempo ficto, disposto nos artigos 66, §4º e 71, §3º da Lei 5.251/1985 aos processos de reserva remunerada datados após a edição da Lei Complementar nº 039/2002, alterada pela Lei Complementar nº 44/2003.

Diante da solicitação exarada, esta comissão de justiça manifestou-se através de Parecer nº 001/2019 – COJ, publicado no Boletim Geral nº 10 de 15 de janeiro de 2019, onde concluiu que apesar da Lei nº 039/2002 estar em dissonância quanto à aplicação dos seus dispositivos aos militares, o texto legal continua em vigor e produzindo efeitos jurídicos. Dessa forma, em ocorrendo o retorno dos processos com indeferimento dos pedidos de reserva remunerada, o militar, ao tomar ciência, deveria retornar ao serviço ativo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

O regime jurídico que rege os militares estaduais é disciplinado por leis específicas, conforme disposições contidas no artigo 42, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

No âmbito estadual, o texto legal que prevê a concessão de licenças e outros direitos aos militares é a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, Estatuto dos Policiais Militares da PMPA, ora aplicável ao CBMPA, o qual prevê, dentre outros direitos, a possibilidade de averbação e cômputo do período de férias e licença especial não gozadas para fins de reserva remunerada, conforme a seguir transcrito:

SEÇÃO IV

- DAS FÉRIAS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

ART. 66 - Férias são afastamento totais do serviço anual e obrigatoriamente concedidos aos Policiais-Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

(...)

4º - Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do Policial-Militar para a inatividade e somente para esse fim, ressalvados os casos de transgressão disciplinar.

(...)

SEÇÃO V

- DAS LICENÇAS

ART. 71 - Licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao Policial-Militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.

(...)

3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo Policial-Militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III



- DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

(...)

IV - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

V - Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

(grifos nossos)

Quando do protocolo do pedido de reserva remunerada, a Constituição do Estado do Pará prevê em seu artigo 323 que fica assegurado aos servidores civis e militares o direito de não comparecimento ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao protocolo de seu requerimento de aposentadoria ou de transferência para reserva, sem prejuízo da remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, conforme a seguir transcrito:

Art. 323. Aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

(grifo nosso)

O artigo supracitado foi regulamentado pela Lei Complementar nº 004/90 de 20 de novembro de 1990 e prevê ainda as hipóteses em que não será concedido o desligamento, conforme disposto a seguir:

Art. 1º – Nos termos do Art. 323 da Constituição do Estado do Pará, aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento de seu pleito para a inatividade.

Art. 2º – Na hipótese da existência de processos disciplinares em curso, cujos resultados possam implicar em penas pecuniárias ou da expulsão ou demissão do servidor será admissível a recusa ao desligamento, e ainda assim por prazo que não exceda a 12 (doze) meses da data do pedido de seu desligamento.

Parágrafo Único – O desligamento não isenta o servidor das cominações legais cabíveis, se após a conclusão das sindicâncias, ficar provada a improbidade ao tempo do serviço ativo ou a prática de outros crimes passíveis de pena.

Art. 3º – Se por motivo de força maior não for possível apurar os direitos pleiteados pelo requerente, ainda assim ele será desligado, a partir do nonagésimo primeiro dia, a que alude o Art. 1º desta Lei, sem prejuízo da prossecução das formalidades burocráticas.

(...)

(grifo nosso)

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ao proceder a análise do processo nº 2017/383779 (parte integrante do Protocolo nº 129038) citou em sua manifestação a negativa quanto ao cômputo de tempo ficto referente a 01 (um) licença especial não gozada, correspondente aos decênios de 01/04/2000 a 01/04/2010 e (09) nove períodos de férias atinentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014, considerando que a Lei nº 039/2002 veda o cômputo de tempo ficto para fins de reserva remunerada, o que acarretou o indeferimento do pedido por falta de amparo legal, uma vez que não totalizaria o tempo mínimo exigido para transferência para a reserva remunerada.

Referida Secretaria ao analisar os processos de reserva utiliza para fins de concessão do direito ao militar as disposições da Lei Complementar nº 039, de 09 de janeiro de 2002 alterada pela Lei Complementar nº 44/2003, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, inclusive aos Militares, e vedou a partir de então a contagem de tempo de contribuição fictício, para fins de aposentadoria. Senão vejamos:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR LC49/2005)

(...)

Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício.

(grifos nossos)

Por conseguinte, o Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará que dispõe sobre a constituição, organização e tramitação de processos referentes a benefícios previdenciários do regime próprio de previdência do estado do Pará e demais processos de competência do IGEPREV/Pa, cita a possibilidade de averbação nos assentamentos do militar dos períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas até 11 de janeiro de 2002, visando contagem em dobro do tempo de serviço/contribuição, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

DA RESERVA E DA REFORMA

Art. 27 - Os processos de reserva e de reforma dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará devem ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XXXII - ato de averbação nos assentamentos do militar referente às férias e licenças-prêmio não gozadas até 11.01.2002, visando contagem em dobro do tempo de serviço/contribuição (cópia conferida com a via original);

(...)

(grifo nosso)



Dos textos legais analisados, em especial as disposições da Lei nº 5.251/1985, Estatuto da PMPA, esta comissão de justiça entende que a possibilidade de averbação em dobro dos períodos de férias e licenças especiais não gozadas, podem ser considerados para fins de cômputo de tempo de serviço/contribuição, uma vez que os dispositivos legais existentes nos artigos 66, parágrafo 4º e 71, parágrafo 3º ainda encontram-se em vigor, ou seja, não foram revogados pela Lei nº 039/2002. Entretanto, o indeferimento do cômputo dos mesmos após o ano de 2002, ocorrem no âmbito do IGEPREV, que entende que a Lei Complementar nº 039/2002 goza de presunção de legitimidade e de constitucionalidade, por ter sido aprovada em conformidade com o processo legislativo.

Por conseguinte, no que concerne as disposições da Lei nº 039/2002, esta Comissão de Justiça, entende existir dissonâncias de seus dispositivos com relação à aplicação dos mesmos aos militares, uma vez que são regidos por regime jurídico específico. Entretanto, considerando as disposições do artigo 323 da Constituição Estadual do Pará de 1989, entende-se que cessa o direito a desobrigação do serviço, após devida ciência do indeferimento do pedido de reserva ao militar, devendo o mesmo retornar ao serviço ativo, e caso, sinta-se prejudicado, recorrer ainda à esfera judiciária para questionar a decisão administrativa.

Resta claro que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Poder Judiciário. É notório que a Lei Complementar nº 039/2002, em análise, encontra-se em vigor, produzindo todos os seus efeitos no que diz respeito aos procedimentos para cômputo de tempo de serviço para reserva dos militares estaduais do Pará, e acompanhando este raciocínio, é relevante atentar para o Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Assim, mesmo se as razões elencadas pela Diretoria de Pessoal fossem procedentes, no sentido de que a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário. Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Cumprir registrar que encontra-se em tramitação no Excelso Supremo Tribunal Federal - STF Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 5.154/PA, cujo objeto são os dispositivos da Lei Complementar nº 39/2002, do Estado do Pará que versam sobre a inclusão dos militares no regime de previdência do Estado do Pará em diploma único com os demais servidores do Estado. Em pesquisa realizada no dia 12 de março de 2019 no sítio eletrônico da Suprema Corte Brasileira verificou-se que a supracitada ADI foi incluída no calendário de julgamento pelo Presidente e tinha data de julgamento prevista para 26 de setembro de 2018.

III– DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro nas legislações analisadas e na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça, embora compreenda existir dissonâncias dos dispositivos com relação à aplicação aos militares, entende que a Lei Complementar nº 039/2002 encontra-se em vigor e produzindo efeitos jurídicos. Assim, considerando ainda as disposições do artigo 323 da Constituição Estadual, em ocorrendo o retorno dos processos com indeferimento dos pedidos de reserva remunerada, o militar, ao tomar ciência, deve retornar ao serviço ativo.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 12 de março de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

HOMOLOGAÇÃO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II - A DP para conhecimento e providências;

III – A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12564/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12564 - QCG-COJ)

5 - PARECER 031- AQUISIÇÃO DE GARRAFAS TÉRMICAS.

PARECER Nº 031/2019- COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.

ORIGEM: Comando Operacional– COP.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de garrafas e caixas térmicas para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 137146.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GARRAFAS E CAIXAS TÉRMICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFECÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.



I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, TCEL QOBM Adalmeia Café Duarte da Costa, solicita a esta Comissão de Justiça, através do ofício nº 08/19 de 22 de fevereiro de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 137146 para aquisição de garrafas e caixas térmicas por meio de Pregão Eletrônico para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 032/2019– COP de 07 de fevereiro de 2019, solicita a aquisição de garrafas (oitenta unidades) e caixas térmicas (dez unidades) com o objetivo de dar suporte logístico para hidratação durante a Operação Verão 2019, consoante especificações contidas no Termo de Referência em anexo.

O chefe da Seção de Instruções de Aquisições e Contratações da Diretoria de Apoio Logístico, Cap QOBM Kitarrara elaborou relatório de pendências datado de 12 de fevereiro de 2019, elencando observações referentes a instrução processual quanto a composição do preço referencial por meio da pesquisa de preços previamente apresentada (Empresa Mor S/A, Empresa Termolar e Empresa Sobral Invicta).

Após saneamento das pendências foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, de 14 e fevereiro de 2019 composto por 03 (três) orçamentos e banco SIMAS a fim de aferir o preço referencial para o Pregão Eletrônico. O preço de referência foi de R\$ 13.336,77 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), nas seguintes disposições:

RESGATÉCNICA EQUIPAMENTOS PARA RESGATE E SALVAMENTO– R\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta reais).

MULTITEC– R\$ 18.850,00 (dezoito mil oitocentos e cinquenta reais).

SOBRAL INVICTA S/A– R\$ 3.910,30 (três mil novecentos e dez reais e trinta centavos).

BANCO SIMAS- Não cadastrado.

Média: R\$ 13.336,77 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 65/2019–DAL/CBMPA, de 14 de fevereiro de 2019, solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a disponibilidade orçamentária para a aquisição de garrafas térmicas. O Diretor de Finanças, através do ofício nº 048/2019-DF de 19 de fevereiro de 2019, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0106007052– Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030– Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 13.336,77 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)

C. Funcional: 06.182.1425-8228 – Combate a incêndios, busca e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Constam ainda nos autos os ofícios nº 66/2019– DAL/CBMPA e nº 67/2019– DAL/CBMPA, ambos de 20 de fevereiro de 2019, despachados pelo Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação– CPL, respectivamente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;



IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º- (VETADO)".

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica".

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º- Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada,



cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único- Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º- O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Diante do exposto, esta comissão de justiça recomenda:

1- Que sejam inseridos na minuta do contrato as disposições constantes no termo de referência que versam sobre as garantias oferecidas pela contratada, afim de assegurar a plena execução do contrato, bem como as penalidades cabíveis e os valores das multas no caso de aplicação das mesmas, conforme previsão legal do art. 58 da Lei nº 8.666/93;

2-Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem ainda as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui pela possibilidade da realização do pregão, pois as minutas do processo licitatório para aquisição de garrafas e caixas térmicas para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 11 de março de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12566/2019 - SIGA

(Fonte: Nota nº 12566 - QCG-COJ)

6 - REF. NOTÍCIA DE FATO N°. 000257-150/2014 (095/2008)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia encaminhada em 13/05/2008 pela Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar possíveis irregularidades no Comando-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, onde uma certa quantia de dinheiro seria entregue mensalmente a uma suposta Assessora do Governo Estadual, cujos fatos se iniciaram no ano de 1991 e perduraram por mais de cinco anos.

O procedimento se iniciou a partir do processo criminal n.º 98200931, com as declarações prestadas na Polícia Civil do Estado pelos acusados, que são vinculados ao Corpo de Bombeiros do Estado, que teriam a incumbência de entregar uma certa quantia em espécie, a uma assessora da esposa do então Governador, chegando, inclusive uma das declarantes a ser presa na época, pela acusação de ter participado de um desfalque ocorrido no Corpo de Bombeiros em 1995.

Os autos foram encaminhados para uma das Promotorias de Justiça Criminais e para esta Promotoria de Justiça com atribuição na seara

Boletim Geral nº 63 de 03/04/2019

Pág.: 16/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação EAAE339C4D e número de controle 653 , ou escaneando o QRcode ao lado.



da improbidade administrativa, para apuração separada dentro de cada área de atuação.

Diante disso, foram solicitadas informações ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros em 2007 (fls. 157), e ao Promotor de Justiça vinculado à 10ª Vara Penal da Capital em 2008 (fls. 152), bem como foram notificados os acusados para prestar esclarecimentos perante este Órgão Ministerial.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos se iniciaram no ano de 1991 e perduraram por mais de cinco anos, sendo interessante destacar que estes autos ficaram parados na Procuradoria Geral de Justiça durante 08 (oito) anos e foram achados no depósito da mesma PGJ.

Ademais, em resposta encaminhada pelo Corpo de Bombeiros os militares envolvidos deixaram o serviço ativo da corporação em 02/01/1995, 03/05/1996, 07/10/1997 e 20/02/2002.

Vê-se, portanto, que incidiu o prazo prescricional previsto do art. 23, inciso 1, da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...)

Ao afastar a possibilidade de discussão de fatos, mesmo que irregulares, ocorridos em tempo longínquo, consagra-se o princípio da segurança jurídica, que é o maior e mais relevante objetivo do instituto da prescrição, constituindo um dos pilares de nosso sistema jurídico e do Estado Democrático de Direito.

A prescrição é, assim, uma objeção processual que, constatada, acarreta o súbito desacolhimento da demanda, não propriamente pela falta do direito reclamado, mas sim pela impossibilidade do exercício da pretensão correspondente.

Operando-se o prazo prescricional, resta impossibilitado o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois o disposto no artigo 23, I da Lei nº 8.429/92 obstaculiza o ingresso perante o Poder Judiciário de lides extemporâneas, em virtude da proeminência do interesse público, que objetiva estabilizar as relações jurídicas, a fim de que o tempo não seja o empecilho e sim o elemento de segurança jurídica de todos os cidadãos.

Sendo assim, resta prejudicada a continuidade deste expediente, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato ao norte mencionada, sem necessidade de submissão desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 57 do Regimento Interno do CSM/PA.

Dê-se ciência ao interessado do teor do arquivamento para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de acordo com os termos do §1º, artigo 4º da Resolução nº 174/2017. Fica, contudo, dispensa a cientificação ao órgão público encaminhou a denúncia ao Ministério Público por dever de ofício, consoante dispõe o art. 4º, §2º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP. De outra banda, Se não for possível encontrar os que tiverem que ser cientificados, proceda-se lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, por analogia ao que dispõe o § 1º do artigo 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, archive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Belém, 25 de março de 2019.

DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS

3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Fonte: Ofício nº 138/2019-3ª PJ/DPP/MA; Protocolo nº 141875/2019 - Ajudância Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12619 - QCG-AJG)

7 - TRANSCRIÇÃO DE PARECER JURÍDICO Nº 084/2019/SEGUP

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 084/2019

PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA DEFESA

CIVIL EM REUNIÃO DO CIGESP - CONVIDADO - AUSÊNCIA DE PODER DE DELIBERAÇÃO

POSSIBILIDADE NA FORMA DA LEI Nº 7.584/2011.

I- DA BREVE ANÁLISE FÁTICA.

Versa acerca de solicitação, para análise e Parecer sob a luz da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, quanto à possibilidade de ser aprovada a inclusão de representante da Defesa Civil, como convidado, no Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública.

A situação em apreço foi discutida e pautada na Reunião 6/2019, ocorrida em 12 de março de 2019, do CIGESP.

Feitas as considerações dos fatos, passamos a análise dos autos ora em epígrafe.

II — DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito da questão sob estudo, cumpre mencionar que o CIGESP se encontra regulamentado, como dito, na Lei Estadual nº 7.584/2011, que por sua vez dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, e da reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social SEGUP, além de dar outras providências.

Ato contínuo, importante salientar que o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS está regulamentado no Art. 1º da mencionada legislação e que também o define. É ler:

Art. 1º O Sistema Estadual de Segurança Pública, que passa a denominar-se Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, tem por missão institucional assegurar a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos que o compõem, garantindo a integridade e a segurança do cidadão.

Finalmente, no que se refere ao CIGESP de maneira específica, é notório que o mesmo faz parte da organização básica do mencionado Sistema e que, entre outros, o compõe para desempenhar sua missão institucional, na forma do que determina o art. 30 da Lei, ora transcrito:

Art. 3º Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, tem a seguinte

Boletim Geral nº 63 de 03/04/2019

Pág.: 17/19

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 05/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação EAAE339C4D e número de controle 653, ou escaneando o QRcode ao lado.



composição:

I - Órgãos de Deliberação Colegiada:

- a) Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP;
- b) Conselho Estadual de Trânsito CETRAN;

II - Órgãos de Natureza Consultiva:

- a) Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública - CIGESP;
- b) Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública CICSP;
- c) Gabinete Interinstitucional de Gerenciamento e Negociação -GIGN;
- d) Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública - GGI/PA;

III - Órgãos de Natureza Especial:

- a) Ouvidoria do Sistema;
- b) Diretoria do Disque-Denúncia.

IV - Órgão Central do Sistema: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP;

V - Órgãos sob Supervisão Técnica e Operacional:

- a) Polícia Militar do Pará;
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Pará;
- c) Polícia Civil do Estado do Pará;
- d) Departamento de Trânsito do Estado do Pará;
- e) Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;
- f) Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves".

(grifo nosso).

Trago a baila o Art. 144 da Carta Magna, que dispõe acerca da competência do corpo de bombeiros militares a defesa civil do Estado, senão sejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (grifo nosso)

Ultrapassados tais esclarecimentos, a análise de mérito da presente demanda se trata da possibilidade de ser aprovada a inclusão de representante da Defesa Civil, como CONVIDADO, no sistema, conforme restou acordo em Pauta de Reunião anexada aos autos.

Diante da mencionada análise, cumpre mencionar que o CIGESP, Órgão de natureza consultiva, possui determinação específica na Lei, que além de defini-lo estabelece suas finalidades, formas de execução, bem como a sua composição.

Senão veja:

Do Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública

Art. 6º O Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP, órgão de natureza consultiva, tem por finalidade propor, debater, analisar e decidir ações de caráter técnico, administrativo e operacional, a serem executadas pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, de forma isolada ou integrada, acompanhando e avaliando seus resultados.

§1º O CIGESP é composto pelos dirigentes titulares dos órgãos constituintes do SIEDS, sendo presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º A organização, o funcionamento, as atribuições e demais disposições do CIGESP serão dispostos em Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública CGNSEP, e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Participam das reuniões do Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública CIGESP, por convocação da Presidência, os titulares e, quando houver necessidade, servidores dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS e, na condição de convidados, representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, quando o desenvolvimento das ações dos organismos que representam impactarem nas atividades da segurança pública e defesa social, e somente com direito à voz.

(grifo nosso).

Assim, por força do Art. 7º da Legislação, e sem mais desnecessárias delongas, inexistem impedimentos legais quanto à participação do representante da Defesa Civil na forma como foi requerida, desde que as exigências legais destacadas sejam observadas, mais precisamente quanto ao exclusivo direito à voz, motivo pelo qual não possuem o poder de deliberação, ou seja, de votar.

Por derradeiro, ainda diante do que determina o Art. 7º, os participantes das reuniões do Comitê são convocados pelo seu Presidente, que conforme estabelece o Art. 6º, §1º, também em destaque acima, se trata do Exmo. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

III- DA CONCLUSÃO:

Isto posto, para subsidiar ad cautelam a decisão da Exmo. Secretário de Estado de Segurança Pública e do Comitê Integrado de Gestores de Segurança Pública - CIGESP e considerando os seguintes argumentos acima colacionados, na segurança jurídica, com arrimo na Lei nº 7.584/2011, entendemos que a iniciativa possui supedâneo nas Legislação Estadual do Pará e demais legislações de regência, realçada a motivação de origem.

Peia observação dos aspectos analisados, com fulcro no Art. 7º, dispõe que por convocação da Presidência do SIEDS, quando houver



necessidade, na condição de convidado, a ser aprovado pelo conselho, o representante da Defesa Civil, somente Quando o convite impactar nas atividades da segurança pública e defesa social, poderá compor o Comitê Integrado de Gestores da Segurança Pública, e terão somente direito à voz.

Neste diapasão, é possível o convite de representante da Defesa Civil para compor o CIGESP, nas sessões que foram de interesse comum.

Eram essas as considerações que tínhamos a fazer.

É o Parecer.

Belém/Pa, 14 de março de 2019.

MÁRCIO EMÍDIO PEREIRA CAMÊLO

Coordenador da CONJUR/SEGUP

Fonte: OAB/DF 46621/2019; Nota nº 12620/2019 - SIGA; Protocolo: 142403/2019 - Ga. Cmdo Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12620 - QCG-GABCMD)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

Confere com o Original:

**SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

